# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341611 - MG (2026/0300709-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EULLER ELIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA - MG074334 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos como violados ou objeto de dissídio interpretativo, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter indicado os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal como violados, requerendo o provimento.

3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental em razão da falta de impugnação específica da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação expressa e clara dos artigos de lei federal tidos como violados nas razões do recurso especial impede o seu conhecimento, autorizando a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; e (ii) saber se a alegação, em agravo regimental, de que foram indicados os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal supre a exigência de especificação ou constitui impugnação específica apta a afastar os óbices de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verifica-se que nas razões do recurso especial não houve a indicação expressa e clara dos dispositivos legais federais tidos por violados, o que inviabiliza o seu conhecimento e impõe a manutenção da aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. A mera menção genérica a dispositivos legais ou a narrativa sobre a legislação federal não atende à exigência de especificação, razão pela qual se mantém o óbice de admissibilidade.

**Documento eletrônico VDA61118875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 997d64d2-d4e1-4b5c-940f-0bc3821c9989**

7. A alegação de que teriam sido indicados os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial não encontra respaldo nos autos, de modo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA61118875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 997d64d2-d4e1-4b5c-940f-0bc3821c9989**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341611 - MG (2026/0300709-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EULLER ELIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA - MG074334 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos como violados ou objeto de dissídio interpretativo, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter indicado os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal como violados, requerendo o provimento.

3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental em razão da falta de impugnação específica da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação expressa e clara dos artigos de lei federal tidos como violados nas razões do recurso especial impede o seu conhecimento, autorizando a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; e (ii) saber se a alegação, em agravo regimental, de que foram indicados os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal supre a exigência de especificação ou constitui impugnação específica apta a afastar os óbices de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verifica-se que nas razões do recurso especial não houve a indicação expressa e clara dos dispositivos legais federais tidos por violados, o que inviabiliza o seu conhecimento e impõe a manutenção da aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. A mera menção genérica a dispositivos legais ou a narrativa sobre a legislação federal não atende à exigência de especificação, razão pela qual se mantém o óbice de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA61119026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 3bb4cc92-7fb9-409c-b72f-8ea5cc863389

7. A alegação de que teriam sido indicados os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial não encontra respaldo nos autos, de modo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EULLER ELIAS DA SILVA interposto contra decisão proferida pela presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, "porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (fl. 548), incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Em suas razões (fls. 554-559), argumenta o agravante, em suma, com a indicação precisa dos dispositivos tidos como violados, citando os arts. 155 e 386, VII, do CPP, requerendo, ao final, o provimento recursal.

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 584):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E EXCESSO NA DOSIMETRIA PENAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ, QUE APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

## VOTO

A decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, nas razões do recurso especial (fls. 503-509), diversamente do que alegou o agravante à fl. 527, não houve a indicação dos artigos tidos como violados – 155 e 386, VII, do CPP –, devendo ser mantida a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, sem a indicação expressa e clara de qual artigo teria sido violado, inviabiliza o conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF." (AgRg no AREsp n. 3.137.211/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

"'A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF'. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)" (AgRg no AREsp n. 2.736.684/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA61119026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56**
**Código de Controle do Documento: 3bb4cc92-7fb9-409c-b72f-8ea5cc863389**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61119026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56**
**Código de Controle do Documento: 3bb4cc92-7fb9-409c-b72f-8ea5cc863389**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0300709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.341.611 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000244830006000 10000253567457001 10000253567457002
10000253567457003 20240240023560050163933564l 2024045065215001
52623068420248130024 526230684202481300240020O2
526230684202481300240030O2

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | EULLER ELIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA - MG074334 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | EULLER ELIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA - MG074334 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:49**
**Código de Controle do Documento: 743721CF-356B-464A-A0EB-62D9ADC68F51**